

RESOLUÇÃO N.º 004/2008

DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALETE

OSMAR LUIZ, Presidente da Câmara Municipal de Saleté, com base no art. 32, I da Lei Orgânica do Município de Saleté,

FAZ SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução (Regimento Interno):

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal constitui o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, para um período de 04 (quatro) anos.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, julgadoras e exercem atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre matérias de competência exclusiva do município e deliberar sobre Projetos de Lei relativos a todas as matérias legisáveis de competência municipal, quer exclusivas ou concorrentes.

§ 2º - A função julgadora ocorre nas hipóteses em que se faz necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 3º - A função de fiscalizadora e controle de caráter político-administrativo, exercida sobre o Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações, pedidos de providências, moções, requerimentos e projetos de lei.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º - A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da lei federal, estadual, municipal e deste Regimento.

Art. 3º A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro, com exceção da 1ª. Sessão legislativa, em que os trabalhos serão iniciados em 1º de janeiro.

§ 1º As Sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceto a primeira sessão legislativa.

§ 2º A Sessão Legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do Orçamento Anual.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, às 17h00min horas, em Sessão de instalação Legislativa, em 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á sempre que necessário, mediante convocação, conforme dispuser o Regimento Interno ou o previsto no § 4º;

§ 6º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 7º As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 8º Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 9º. Cada Legislatura consistirá de quatro (04) sessões Legislativas, sendo que a primeira terá início no dia 1º de janeiro do ano de início do mandato e as demais terão início no dia 02 de fevereiro de cada ano, até 17 de julho, com reinício no dia 1º de agosto até o dia 22 de dezembro.

Art. 4º. Serão considerados recessos legislativos os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro, salvo no primeiro ano da legislatura, em que não haverá recesso no período de 1º de janeiro a 01 de fevereiro.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 5º. A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Santa Catarina, nº 113, em Salete, Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º. No primeiro ano de cada legislatura, antes da instalação da sessão legislativa, os Vereadores diplomados reunir-se-ão, nas dependências da Câmara Municipal, em segunda sessão preparatória, às 16:00 (dezessex) horas do dia 1º de janeiro.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos, o Vereador mais idoso entre os presentes, ou por ele indicado.

§ 2º - Para Secretários, o Presidente escolherá se possível, 02 (dois) Vereadores de partidos diferentes.

Art. 7º. Constituída a Mesa provisória, e declarada aberta a sessão preparatória, será recebida a documentação pertinente dos Vereadores.

Parágrafo único - Compete ao Presidente da Câmara remeter ofício, até o dia 20 de dezembro da última sessão legislativa, aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, solicitando a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- a) Fotocópia autenticada do diploma deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
- b) Declaração de bens, assinada pelo interessado;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual;
- e) Fotocópia de documentos pessoais.

Art. 8º. Após a sessão preparatória será afixada no mural da sede da Câmara Municipal, bem como, publicada posteriormente nos órgãos de imprensa local, a nominata dos Vereadores diplomados, por legenda, obedecendo a ordem alfabética dos nomes.

Parágrafo único - Nos mesmos locais indicados neste artigo, será publicada a nominata dos suplentes diplomados.

Art. 9º. No dia 1º de janeiro, às 17:00 (dezesete) horas, terá início à sessão solene de instalação da Legislatura, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Prefeito e Vice-Prefeito são introduzidos no Plenário ou no ambiente previamente escolhido pelos Vereadores, por uma Comissão de Edis, representando todos os partidos na Câmara, designada pelo Presidente dos trabalhos.

§ 2º - Ao serem introduzidos no ambiente escolhido, as pessoas presentes receberão o Prefeito e o Vice Prefeito, de pé, sendo esses convidados pelo Presidente em exercício a tomarem assento à mesa, à direita do Presidente, após lhe fazerem a entrega dos seus Diplomas, Declarações e outros documentos pertinentes previsto no art. 7º, parágrafo único deste regimento.

§ 3º - Na seqüência, o Presidente em exercício convidará todos os presentes a, de pé, em posição de respeito, cantar o Hino Nacional Brasileiro.

§ 4º - Ato contínuo, o Prefeito e Vice-Prefeito, prestarão individualmente juramento, nos seguintes termos: **“JURO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”**, assinando em seguida, o respectivo termo de posse.

§ 5º - Na seqüência, todos os Vereadores, prestarão compromisso, nos termos do parágrafo anterior, assinando o respectivo termo de posse, podendo fazer uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, o Prefeito e Vice-Prefeito que transmitiu o cargo e o Prefeito e Vice-Prefeito ora empossados e 10 (dez) minutos um membro de cada partido político representado na Câmara.

§ 6º - O Compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse.

§ 7º - Declarados empossados os senhores Vereadores, pelo Presidente em exercício, serão estes convocados para uma sessão extraordinária dentro de 30 minutos após o encerramento de posse, na sala destinada as sessões, no Auditório Municipal João Bertoli, Plenário Vereador Antônio Bernardo Schmoeller, para a eleição da Mesa e das Comissões, se houver maioria absoluta.

§ 8º - Finda a sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito, e demais autoridades, serão acompanhados pela Mesa, até o Gabinete do Prefeito.

Art. 10. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida, tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta.

Parágrafo único - O Vereador que tomar posse em ocasião posterior e o suplente que assumir pela primeira vez, prestará, previamente, o compromisso legal, com a entrega de seus diplomas e as respectivas declarações de bens e outros documentos exigidos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

Do Exercício do Mandato

Art. 11. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 12. São prerrogativas e direito do Vereador:

I - a não interferência em sua atividade parlamentar;

II - a prerrogativa de prisão especial no curso de processo-crime (código de processo penal, art. 295, II);

III - o aliciamento da opinião pública quanto à tomada de determinadas medidas legislativas;

IV - o direito à remuneração;

V - pedido de licença, nos termos do artigo 16 deste Regimento.

VI - a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações;

VII - como agentes políticos não estão sujeitos às normas cabíveis aos Servidores Públicos, mas para efeitos penais, o direito de ser considerado Funcionário Público; (Código Penal Brasileiro, art. 327);

VIII - participar das discussões e deliberações do Plenário;

IX - votar e ser votado na eleição da Mesa, das Comissões técnicas Permanentes e das Comissões Provisórias;

X - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

XI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições deste regimento e da lei orgânica municipal;

Art. 13. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens e diploma no ato da sessão preparatória para a posse;

II - exercer as atribuições previstas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado, às sessões na hora pré-determinada;
IV - cumprir para com os deveres do cargo para o qual foi eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo, quando ele próprio ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI - respeitar as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VII - residir no território do município;

VIII - comparecer e participar das reuniões das Comissões Permanentes e das Provisórias, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com observância dos prazos regimentais;

IX - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para faltar às sessões plenárias ou às reuniões de comissão;

X - respeitar os seus pares;

XI - proceder com urbanidade e moderação;

XII - ter conduta pública e privada irrepreensível;

XIII - conhecer e saber interpretar o Regimento Interno da Câmara.

Art. 14. Se qualquer Vereador cometer, durante as sessões da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomara as providências, conforme a sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão;

VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração disposta no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 e outras responsabilidades enumeradas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. Os Vereadores que não comparecerem à sessão de instalação da legislatura, e os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, até, 15 (quinze) dias após a convocação, após a apresentação do respectivo diploma e entrega de declaração de bens, e outros documentos exigidos em lei, nos termos do art. 10 deste Regimento Interno.

§ 1º - A recusa do Vereador ou suplente em tomar posse no prazo legal importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o Suplente.

§ 2º - Verificadas as condições de existência da vaga de Vereador e cumpridas as formalidades legais, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência, acompanhado do respectivo projeto de resolução que o submeterá a Plenário:

I - por motivo de doença sua ou da família;

II - para se dedicar à prole, no caso de Vereadora gestante, por período de 120 (cento e vinte) dias;

III - para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, com direito à remuneração;

V - em outras situações decorrentes de autorização constitucional ou legal de grau superior;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado, assim como para exercer cargo, emprego ou função na Administração Direta ou Indireta, do Estado de Santa Catarina ou da União Federal, que, em razão de suas atribuições, contribua para a defesa dos interesses da comunidade Saletense.

§ 2º - Dar-se-á convocação do suplente, nos casos de vaga, licença, afastamento, impedimento e outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal, respeitando o disposto no art. 37 da L.O.M.

§ 3º - A vaga ocorre em caso de licença amparada por este Regimento e pela Lei Orgânica Municipal, e na hipótese de o Vereador titular não tomar posse do mandato, dentro do prazo legal, tiver seu mandato cassado, extinto, renunciar, ou ainda, vier a falecer.

§ 4º - A licença ocorre na hipótese de o Vereador titular licenciar-se nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - O impedimento ocorre na hipótese de o Vereador titular oferecer denúncia contra o Chefe do Executivo ou Vereador, como incurso em crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Em qualquer caso de vacância de mandato de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, não podendo este ser alçado a cargo na Mesa ou em Comissão anteriormente ocupada pelo Vereador substituído ressalvada a hipótese de o Suplente assumir para completar a legislatura.

§ 8º - O Suplente convocado, só poderá recusar-se de assumir o mandato, sob pena de extinção da suplência, se dentro do prazo regimental, apresentar à Mesa Diretora, carta de renúncia.

§ 9º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, e terão preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 10 - O Vereador regularmente licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo tem direito aos subsídios no período em que estiver em licença, devendo para tanto, apresentar junto com o pedido de licença, o atestado médico.

§ 11 - O Suplente de Vereador poderá licenciar-se, devendo antes, assumir e estar no exercício do mandato.

§ 12 - Durante o recesso parlamentar, não haverá convocação de Suplente de Vereador.

§ 13 - Será ainda convocado o Suplente, quando o Presidente da Câmara exercer por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

§ 14 - Não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de eleições suplementares, desde que reste o mínimo de doze meses para o término do mandato.

SEÇÃO II

Da Perda do Mandato

Art. 17. As vagas da Câmara dar-se-ão nos casos previstos no art. 16 e seus parágrafos 1º a 5º e 12.

Art. 18. O processo de cassação do mandato de Vereador, nos termos do art. 35 da L.O.M., e do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do art. 80 e seguintes da L.O.M., e nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o Denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento e, ainda não havendo quorum, será convocado o suplente de Vereador, normalmente impedido de votar e que não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará os Vereadores sobre o recebimento decidindo, pelo voto da maioria dos presentes e na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão um Presidente e um Secretário;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco (05) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez (10) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até no máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado por duas (02) vezes, durante dez (10) dias, com intervalo de três (03) dias entre uma publicação e outra, contando o prazo do último dia da última publicação.. Decorrido o prazo de defesa e sendo esta apresentada, a comissão processante emitirá parecer, dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido a Plenário; caso a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências ou audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal/procurador, com a antecedência de vinte e quatro (24) horas, pelo menos, sendo-lhes permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas, sem questionar, e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as razões escritas, no prazo de cinco (5) dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento e, antes do julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, o acusado, sendo o Prefeito ou Vice Prefeito, o processo será encaminhado ao Ministério Público e, se Vereador, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia; considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for considerado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato

do denunciado. Se o resultado da votação for absolutorio, o Presidente determinará o arquivamento do processo e, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 19. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que lida em sessão pública e conste em ata.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES

Art. 20. Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária, com assento na Câmara, para expressar em nome dela, o seu ponto de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão um líder e se for o caso, vice-líder;

§ 2º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, no prazo de até, 07 (sete) dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 3º - Os líderes indicarão os vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara, destas indicações.

§ 4º - Haverá um líder do Governo indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 21. Aos líderes da bancada compete:

- I - indicar os Vereadores de sua representação para integrar comissão;
- II - discutir projetos e encaminhar-lhes à votação, pelo prazo regimental;
- III - usar da palavra em comunicação urgente, autorizado pela presidência.
- IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Parágrafo único - ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 22. As Comunicações urgentes de líder poderão ser feitas no momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, sendo concedida à palavra a cada líder, para esse efeito, apenas uma vez por sessão.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o artigo, prerrogativa exclusiva do líder, o qual poderá, porém, cientificando previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assuntos de interesse do Governo, da oposição ou das respectivas bancadas.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 23. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa e regerá pelo regulamento expedido pela Mesa Diretora.

Art. 24. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, em conformidade com a legislação em vigor, Lei Complementar n.º 040 de 24/10/2005 e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 25. A criação e a extinção dos cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Art. 26. Poderão os Vereadores indagar à Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberara sobre o assunto.

Art. 27. A correspondência oficial da Câmara se processará por sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Art. 28. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

Ato numerado e em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessário;
- 2) Suplementação do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias, (Lei Orgânica Municipal, art. 52, I);
- 3) outros casos como tais definições em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) regulamentação dos serviços administrativos;
- 2) nomeações de Comissões Provisórias;
- 3) assunto de caráter financeiro;
- 4) designação de substitutos nas Comissões;
- 5) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados em Portarias;

b) Portarias, nos seguintes casos:

- 1) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- 2) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista vigente, inclusive para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, VI da Lei Orgânica Municipal;
- 3) abertura de sindicância a Processos Administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 4) outros casos determinados em leis ou resolução.

Parágrafo único - A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da Sessão Legislativa.

Art. 29. As determinações do Presidente aos Servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 30. Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista vigente, inclusive para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, VI, da Lei Orgânica Municipal;

Art. 31. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que, requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outra não for fixada pelo Juiz. (L.O.M. Art. 99).

Art. 32. A Secretaria Administrativa terá os livros e registros necessários aos serviços, especialmente os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

II - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções:

V - cópia da correspondência oficial;

VI - protocolos, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - contratos de servidores;

IX - termo de compromisso e posse de funcionário;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento de bens móveis (L.O.M. Arts. 100 101 e 102).

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros porventura adotados na Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por outro sistema, ou por sistema digitalizado.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 33. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída por um Presidente, um primeiro Vice-Presidente, um segundo Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem (L.O.M., art. 40).

§ 1º - Na constituição da Mesa da Câmara é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, e escolherá para Secretários, dois Vereadores de partidos diferentes, quando for o caso.

§ 3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.

§ 4º - A Mesa, assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 34. As funções de membro da Mesa cessarão:

- a) pela posse da Mesa eleita para o novo período legislativo;
- b) pelo término do mandato;
- c) pela renúncia apresentada por escrito a Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que o ofício seja lido em Plenário e conste da respectiva ata;
- d) pela destituição;
- e) pela morte;
- f) temporariamente, por licença para tratamento de saúde;
- g) pelos demais casos de extinção ou perda do mandato previsto em lei.

Art. 35. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a conclusão do mandato.

Art. 36. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões Parlamentares de Inquérito, ressalvado o caso previsto no Parágrafo único do artigo 39 deste Regimento.

§ 1º - Se o membro da Mesa sobre o qual recair a suspeita de irregularidades for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este ser declarado suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação;

§ 2º - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, apresentada em conjunto pelos líderes de bancada, após consulta a estas;

§ 3º - A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de projetos de resolução proposta por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, observado, no que couber o disposto nos artigos 17 e 18 deste Regimento.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 37. A Mesa da Câmara, para mandato bienal, será eleita no dia 1º de janeiro da 1ª sessão legislativa, sendo empossados no mesmo dia, e na última sessão ordinária da 2ª sessão legislativa, tomando posse no dia 1º de janeiro, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Na hipótese de não haver maioria absoluta para a eleição da 1ª Mesa da Legislatura, o Presidente provisório permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, não remuneradas, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Na hipótese de não ocorrer a eleição da Mesa para o 2º biênio, na data prevista, os trabalhos continuam sendo dirigidos pela Mesa anterior até a eleição da nova Mesa e posse de seus membros, hipótese em que o Presidente convocará tantas sessões diárias, não remuneradas, quantas forem necessárias, até a eleição e posse da nova Mesa.

§ 3º - O mandato da mesa será de dois (02) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 38 Para eleição da Mesa, a votação se fará aberta, de forma nominal, declarando cada Vereador o nome de seu candidato, sendo realizada uma votação para cada cargo, procedendo à votação da Mesa Diretora, da seguinte forma:

I - o Secretário efetuará a chamada nominal, por ordem alfabética, dos Vereadores para que declarem seus votos, para cada cargo existente na Mesa;

II - a eleição iniciar-se-á pelo cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

III - o Presidente anotar os votos recebidos por cada Vereador para, ao final da eleição de cada cargo, anunciar o nome do eleito;

IV - se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segunda votação para o cargo, em que poderá eleger-se por maioria simples;

V - em caso de empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;

VI - só serão candidatos na segunda votação os que o foram no primeiro, observando-se o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos, com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;

b) havendo mais de dois candidatos, com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;

c) havendo mais de dois candidatos, com empate entre dois, serão candidatos: o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate;

d) terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final dos eleitos”.

Art. 39. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a eleição dos membros da nova Mesa, na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 40. Os membros da Mesa, com exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões Parlamentares.

Art. 41. A Mesa, por convocação de seu Presidente, reunir-se-á a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos a seu exame, lavrando-se em livro próprio, ata de cada reunião realizada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 42. Compete à Mesa, entre outras, as seguintes atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo, sobre a necessidade da economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano;

VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

IX - enviar ao Executivo, até, o dia 10 (dez) do mês subsequente as contas do mês anterior, e até o dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do Balancete Mensal e do Balanço Anual;

X - a administração da Câmara Municipal;

XI - dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as sessões;

XII - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XIII - dirigir a polícia interna do edifício da Câmara;

XIV - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara;

XV - apresentar a Câmara, na última sessão ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender conveniente.

§ 1º - O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

§ 2º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, a Mesa fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 43. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) cientificar os Vereadores da convocação de sessões extraordinárias;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário da Comissão competente;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os projetos em face de aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposições, a requerimento do autor;
- f) expedir os Projetos às Comissões;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Provisórias, ouvidos os líderes de Bancada;
- i) designar os substitutos para as Comissões referidas na alínea anterior;
- j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando não comparecerem a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas das mesmas;
- l) convocar os suplentes na forma deste Regimento;
- m) designar a hora do início das sessões extraordinárias, solenes e especiais, após entendimento com a Mesa;

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário competente, a leitura da ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação, a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) avisar com antecedência de pelo menos 01 (um) minuto, quando o orador estiver preste a esgotar seu tempo regimental, que será de 10 (dez) minutos para o Tema Livre, ou quando estiver esgotado o tempo destinado à matéria;
- j) determinar ao 1º Secretário, a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;
- l) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- m) determinar a leitura das mensagens sob regime de urgência;
- n) resolver sobre as regulamentações que, por este Regimento, forem de sua alçada;

o) resolver soberanamente sobre qualquer questão de ordem ou, quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) provimento de vacância dos cargos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes, relativos aos assuntos de caráter financeiro do legislativo;

c) mandar afixar, bimestralmente, nas dependências da Câmara, os balancetes relativos às verbas recebidas e às despesas dos dois meses anteriores;

d) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito, os pedidos de informações formuladas por Vereadores sobre o fato relacionado com matéria em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara, ou outras proposições de competência do Vereador endereçadas ao Prefeito e outros órgãos;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários ou equivalentes o pedido de convocação para prestar informações, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, dos Projetos do Executivo rejeitados na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto, rejeitado pelo Plenário não tenham sido sancionadas pelo Prefeito no prazo legal;

h) fazer publicar os Atos da Mesa, as Emendas a Lei Orgânica Municipal, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

i) autorizar as despesas da Câmara;

j) representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

l) solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção do município, nos termos do artigo II da Constituição Estadual e do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal;

m) solicitar ao Executivo, até o dia 15 de cada mês, os recursos necessários à cobertura das despesas da Câmara de Vereadores até, o limite de 8% (oito por cento) da receita orçamentária efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior;

n) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas, até o limite estabelecido no inciso anterior e no inciso XVII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal;

o) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como, aos Suplentes de Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, e presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte, declarando empossado;

q) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, nos termos dos artigos 72 e 73 da Lei Orgânica Municipal;

- r) executar as deliberações do Plenário;
- s) assinar as Portarias, os Editais, todo expediente da Câmara e demais atos de sua competência privativa, bem como, as Atas das Sessões da Mesa ou da Câmara;
- t) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara.

Art. 44. Só no caráter de membro da Mesa, poderá o Presidente oferecer proposições à Câmara.

Art. 45. Para tomar parte em qualquer discussão, ou apresentar proposição, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a a seu substituto legal e falar na Tribuna destinada aos oradores.

Art. 46. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar de suas funções nos termos regimentais, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato fundamentado, cabendo a este, recurso ao Plenário, na forma regimental, sob pena de destituição da função.

Art. 47. Os recursos contra os atos da Presidência serão interpostos na forma regimental.

Art. 48. O Presidente da Câmara terá direito a voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
- c) nas votações secretas;
- d) nas votações nominais;
- e) quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 49. Estando a Presidência com a palavra, vedado interromper ou apartear.

Art. 50. O Presidente em exercício, sempre será considerado para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

Art. 51. O subsídio do Presidente da Câmara será fixado na lei que instituir os subsídios dos Vereadores, observando o disposto no inciso IX, do art. 32 da L.O.M.

SEÇÃO IV

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 52. Compete aos Vice-Presidentes, pela ordem, substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou renúncia.

§ 1º - Ausente ou impedido, o 1º Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições, pelo segundo Vice-Presidente;

§ 2º - Ausentes ou impedidos os Vice-Presidentes, serão substituídos pelos Secretários, seguindo a ordem da eleição;

§ 3º - Aos substitutos do Presidente na direção dos trabalhos das sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 53. Compete ao 1º Secretário:

- a) receber e encaminhar expedientes, correspondência, representação, petições e memoriais dirigidas a Câmara;
- b) fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os comparecimentos, as faltas, e aos que se retiraram sem causa justificada, ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como, encerrar o livro de presença ao final da sessão;
- c) fazer a chamada dos Vereadores durante a sessão, quando determinado pelo Presidente;
- d) assinar a Ata, com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;
- e) inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;
- f) contar com Vereadores, em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;
- g) ler ao Plenário, a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;
- h) fazer a inscrição dos oradores;
- i) superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e ou 2º Secretário;
- j) redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- l) assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;
- m) nas faltas, impedimentos, licença ou renúncia do Vice-Presidente substituí-lo em todas as suas atribuições;
- n) distribuir as proposições às Comissões.

Art. 54. Compete ao 2º Secretário, auxiliar o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

CAPITULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies:

- a) Permanentes;
- b) Especiais;

c) de Inquéritos.

Art. 56. Na constituição das Comissões será assegurada tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 57. Competem às Comissões, as atribuições previstas neste Regimento e as estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 58. As Comissões terão um Presidente, um Secretário, um Relator e um Suplente, eleitos por seus membros, em sessão presidida pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes, logo que constituídas.

Art. 59. Às Comissões Especiais e às de Inquérito, aplica-se, no que couberem, as normas que regem os trabalhos das Comissões Permanentes.

Art. 60. As Comissões deverão também deliberar, em sua primeira reunião, sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, cujas deliberações serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de ata de cada reunião realizada.

Art. 61. O Presidente da Comissão é substituído pelo respectivo Secretário, ou se for o caso, pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 62. No caso de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, ouvidos os demais membros da Comissão, escolhido, sempre que possível, da mesma legenda partidária, indicado pelo líder da bancada.

Art. 63. À Minoria é assegurada tanto quanto possível, no mínimo um lugar em qualquer Comissão.

Art. 64. As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão, consideram-se reservadas as reuniões cujas matérias levadas a exame, devem ser debatidas apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas que a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 65. As sessões das Comissões serão instaladas, quando estiver presente a maioria de seus membros, e obedecerão à seguinte ordem:

- a) leitura e aprovação da ata da sessão anterior, ressalvado o direito de retificação;
- b) leitura sumária do expediente;
- c) distribuição da matéria aos relatores;
- d) leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
- e) assuntos diversos.

Art. 66. As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o parecer da Comissão que não atender a exigência.

Parágrafo único - Quando um integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara, providências no sentido de preencher a vaga.

Art. 67. Na contagem dos votos em reunião de Comissão, serão considerados:

a) Favorável, os que aprovam o parecer, os emitidos pelas conclusões, ou com restrições:

b) Contrário, os que discordam do parecer.

§ 1º - Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão encaminhados em 01 (uma) via, com a assinatura de todos os membros da Comissão que participam da deliberação.

§ 2º - O voto vencido se houver, não apresentado em separado, indicará a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de serem desta destituídos, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 68. O prazo para a Comissão exarar o parecer é de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará relator e secretário para cada projeto, na primeira sessão ordinária que a Comissão realizar.

§ 2º - O relator designado terá prazo de 07 (sete) dias para exarar parecer, se não houver necessidade de solicitar maior esclarecimento para a matéria.

§ 3º - O prazo determinado no parágrafo anterior será prorrogado a pedido do relator.

§ 4º - Findo o prazo determinado, nos §§ 2º e 3º, sem que seja apresentado o parecer, ou apresentado, tenha sido rejeitado, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá parecer no mesmo prazo.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, sem que tenha sido apresentado parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara ouvirá, em 24 horas, o Presidente desta para expor as razões da não apresentação de parecer e logo após, designará uma Comissão Especial de três membros para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 6º - Quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado Regime de Urgência, os prazos são improrrogáveis.

Art. 69. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo sua aprovação ou rejeição, bem como, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - O Projeto de Lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões é considerado automaticamente rejeitado.

Art. 70. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 71. Poderão as Comissões, requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de votação e de discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 68 deste Regimento, até, o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de origem do Executivo, em que seja solicitada urgência, cabendo neste caso, à Comissão que solicitou as informações, a obrigatoriedade de apresentar parecer até, 02 (dois) dias úteis após ter recebido as informações do Executivo, desde que o processo ainda esteja em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no mais breve espaço de tempo possível.

Art. 72. Os membros das Comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito.

Art. 73. Nas reuniões de Comissão serão obedecidas às normas das sessões plenárias, cabendo ao seu Presidente, no que couberem, as atribuições similares às outorgadas por este Regimento, ao Presidente da Câmara.

Art. 74. Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestão por escrito.

Parágrafo único - qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 75. Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Reiniciada a nova Sessão Legislativa, e empossada a Mesa, o Presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas Comissões dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 76. É obrigatório o parecer da respectiva comissão permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer competente, salvo, se, decorridos vinte dias do recebimento do projeto pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, e a seu critério, mandar incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado mesmo sem parecer.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 77. As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições atinentes à sua competência.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são 04 (quatro) e compostas de 03 (três) Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e redação;
- II - Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV - Educação, Saúde, e Ação Social, Direitos Humanos, Juventude, Segurança Social, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Art. 78. A eleição das Comissões Permanentes será realizada, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o estabelecido na alínea g, do artigo 38 deste Regimento.

§ 1º - não podem ser votados os Vereadores suplentes;

§ 2º - o mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes e ser suplente em mais de uma;

§ 3º - A eleição será realizada logo após a leitura da Ata, nos termos do artigo 9º, parágrafo 5º deste Regimento;

§ 4º O mandato dos membros das Comissões Permanentes é de 02 (dois) anos, coincidindo com a eleição da Mesa, prorrogado automaticamente no início da sessão legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 79. Das atas das reuniões das Comissões, constarão, de forma sucinta, hora, local da reunião, nomes dos Vereadores ausentes e dos presentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e aprovada, com súmula dos pareceres e, quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 80. As Comissões poderão solicitar assessor especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizentes com a sua competência.

Art. 81. As Comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, pelos menos uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que for convocada na forma do artigo 83, II, deste Regimento.

Art. 82. No exercício de suas atribuições, as Comissões permanentes poderão:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer outra pessoa, contra os atos ou omissões das entidades públicas ou autoridades;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VI - sugerir ao Plenário, o destaque de parte de proposições para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

VII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse públicos, relacionados com sua competência;

VIII - propor a aprovação ou rejeição total ou parcial, ou arquivamento, das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;

IX - apresentar substitutivos, emendas ou subemendas;

X - requerer, por intermédio do seu Presidente, diligências sobre matéria em exame.

Art. 83. Compete ao Presidente das Comissões:

I - Determinar o dia da reunião da Comissão;

II - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão, de ofício ou a requerimento dos membros da mesma;

- III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a ata da sessão anterior, lavrada pelo Secretário, submetendo-a a discussão e votação;
- IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;
- V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - Representar a Comissão nas relações da Mesa e o Plenário;
- VII - Solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros esporadicamente impedidos a funcionar;
- VIII - Resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo único - Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 84. Compete à Comissão de Justiça e Redação, opinar e deliberar sobre:

- I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
- II - O aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição do Plenário ou por imposição regimental;
- III - As razões dos vetos do Prefeito, que tenham por fundamento a inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;
- IV - Responder consultas do Presidente da Mesa, de Comissão ou de Vereador, sob aspecto jurídico ou legal das proposições apresentadas em Plenário.

§ 1º - Sempre que a Comissão de Justiça e Redação houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação, em todos os processos que tramitam na Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, ECONOMIA E PLANEJAMENTO.

Art. 85. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, opinar e deliberar sobre:

- I - Proposições de matéria financeira em geral; e de planejamento, dentre estes, a lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;
- II - Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- III - As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;

IV - Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifique a respectiva dotação orçamentária;

V - A escolha de membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração das sociedades de economia mista sob o controle acionário do município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

VI - Assuntos referentes à indústria e ao comércio;

VII - Problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação;

VIII - Proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica, científica e econômica;

IX - Propor a fixação dos subsídios e representação do Prefeito, a remuneração do Presidente da Câmara, dos Vereadores e a remuneração e representação do Vice-Prefeito;

X - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

XI - as que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município;

XII - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Resolução, respectivamente;

Parágrafo único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, em todos os incisos do artigo 85 deste Regimento, não podendo as proposições ir à deliberação do Plenário, sem o parecer da referida Comissão.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 86. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar e deliberar sobre:

I - Todos os Projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

II - Criação, extinção e transformação de cargos e funções;

III - Previdência social e funcionalismo público;

IV - Legislação pertinente ao serviço público;

V - Criação, organização e reorganização dos serviços públicos;

VI - Assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, viação, comunicações, fontes de energia e mineração, indústria, comércio, agricultura, mesmo relacionados às atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único - Compete ainda à Comissão de Obras e Serviços Públicos, fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento Integrado Municipal e do Plano Diretor da Cidade.

SUBSEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE, SEGURANÇA SOCIAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE.

Art. 87. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, Direitos Humanos, Segurança Social, Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, opinar e deliberar sobre:

I - proposições referentes à Educação, a Juventude, ao desenvolvimento cultural e artístico, ao patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino.

II - problemas relacionados com a higiene, a saúde pública e o meio ambiente;

III - questões referentes ao tratamento e prevenção de problemas de adaptação psicossocial da família, especialmente aqueles que envolvem a criança, o jovem, o ancião e o deficiente;

IV - matéria pertinente à problemática homem/trabalho;

V - assuntos concernentes a programas de ajuda e assistência social e às obras assistenciais;

VI - zelar pelo cumprimento integral da declaração dos direitos do homem;

VII - promover palestras, conferências, estudos e debates, providenciar trabalhos técnicos, relativos aos direitos humanos, através de abordagens de temas, como: condições de vida, condições de trabalho, salários justos, associação livre, condições de habitação, alimentação, defesa do consumidor, saneamento básico, transporte, condições de saúde, de ensino, lazer e cultura, defesa do meio ambiente e proteção ecológica;

VIII - acompanhar e investigar no território do município, qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, dos direitos humanos, que tenha sido apresentada através dos meios de comunicação ou denúncia;

IX - para a Segurança e proteção dos direitos humanos, a comissão poderá ter funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde existe possibilidade de lesão aos mencionados direitos.

X - Política ligada aos diversos segmentos da Juventude;

XI - Organização da Juventude;

XII - Política e planejamento nas áreas de Educação de Jovens e nas áreas de Educação Profissional de Jovens do Município de Saleté;

XIII - Outros.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 88. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 1º - As Comissões especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara ou disposição legal regimental.

§ 2º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentarem suas conclusões, que poderão traduzir-se em relatórios ou concluir por projeto de lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

§ 3º - Ouvidos os líderes de Bancada, e observada a proporcionalidade partidária, cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir estas Comissões.

§ 4º - O prazo para o funcionamento das Comissões Especiais será estabelecido no requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara, prazo este prorrogável, mediante pedido fundamentado pela própria Comissão e aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Não será criada Comissão Especial, enquanto estiver funcionando, concomitantemente, pelo menos 03 (três) Comissões Especiais, salvo deliberação em contrário da Câmara.

§ 6º - Nenhum Vereador poderá presidir, simultaneamente, mais de uma Comissão Especial.

§ 7º - As Comissões Especiais serão constituídas, mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da mesa, ou então subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara.

§ 8º - O Projeto de Resolução a que alude o § anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente àquela de sua apresentação.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 89. A Câmara poderá criar Comissões Parlamentares de Inquérito nos termos do artigo 41-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão formadas, no mínimo, por 03 (três) membros.

§ 3º - Nomeada a Comissão Parlamentar de Inquérito, terá este prazo improrrogável de 07 (sete) dias para instalar-se.

§ 4º - A Comissão que não se instalar no prazo fixado no § anterior, será declarada extinta e nova será criada.

§ 5º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ouvir os acusados, e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários municipais ou equivalentes, e praticar atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal.

§ 7º - Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizar diligências ou sindicâncias.

§ 8º - Os resultados dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de Relatório e concluir-se-ão por projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 9º - O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o Relatório.

§ 10 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couberem, as normas da legislação federal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 90. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício na forma e número legal para deliberar.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão na sede da Câmara, nas terças feiras, com início às as 18h30 minutos, ou eventualmente em local pré-determinado, através de Resolução.

§ 2º - Qualquer mudança quanto à realização das sessões ordinárias dependerá de prévia aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 4º - Há necessidade de número legal de quorum determinado na Lei Orgânica e neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações da Câmara.

Art. 91. As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, expressas em cada caso.

§ 1º - Sempre que houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O voto será aberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em caso de motivo relevante.

Art. 92. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único: As proposições de origem dos Vereadores deverão ser apresentadas à Secretaria da Câmara até as 12 (doze) horas do dia em que se realizará a sessão ordinária para serem levadas a Plenário.

CAPITULO IV

Art. 93. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- b) ilegalidades ou abuso de poder;
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- d) assuntos recebidos pelo sistema telefônico de atendimento à população;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara Municipal;

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, ou a outro Órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 94. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 95. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 96. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou a ser despachada pelo Presidente, devendo ser redigida com clareza, e em termos explícitos, sintéticos, podendo consistir em:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução;

IV - Indicações ou pedidos de providência;

V - Moções;

VI - Requerimentos;

VII - Substitutivos;

VIII - Emendas;

IX - Subemendas;

X - Pareceres;

XI - Recursos.

Art. 98. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da leitura da proposição, no Expediente, encaminhá-la à respectiva fonte.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo a que se refere o artigo será contado a partir da data da entrega da proposição na Secretaria da Câmara, independente da leitura na hora do expediente da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 99. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - Delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - Faça referência à lei, decreto, regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - Faça menção a contratos ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - Seja redigida de modo que não se saiba, com uma simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - Seja anti-regimental;
- VII - Contenha expressões ofensivas;
- VIII - Seja flagrantemente inconstitucional;
- IX - Seja apresentada por Vereador ou Suplente que não esteja no exercício;
- X - Tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa, salvo o disposto no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal;
- XI - Seja inconcludente.

§ 1º - As proposições de origem dos Vereadores deverão ser apresentadas à Secretaria da Câmara até as 12 (doze) horas do dia em que se realizará a sessão ordinária para serem levadas a Plenário.

§ 2º - Da decisão da Mesa, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação cujo parecer será incluído na Ordem do Dia imediata à sua exarcação para ser apreciado pelo Plenário.

Art. 100. Considerar-se-ão autores ou autor da proposição, para efeitos regimentais, os signatários desta.

Parágrafo único - Quando se tratar de iniciativa de Comissão ou da Mesa são autores das proposições os integrantes desta.

Art. 101. Os expedientes das proposições serão procedidos pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Mesa.

Art. 102. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciara sua tramitação.

Art. 103. A retirada do Projeto, ou substituição só é possível, se feita pelo próprio autor, desde que antes de iniciada a sua votação.

Art. 104. Finda a Sessão Legislativa, com exceção da última da Legislatura, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

§ 1º - Na Sessão Legislativa seguinte, a proposição será desarquivada e retomará sua tramitação, no ponto em que se encontrava, devendo ser novamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento sobre todos os projetos que envolvam a receita ou a despesa pública.

§ 2º - Não serão arquivados, em qualquer caso, os processos referentes a vetos, convênios, Balanços e tomadas de contas do Prefeito, da Mesa e das Autarquias, bem como, as propostas de emenda constitucional que já tenham sido aprovadas em pelo menos uma votação.

Art. 105. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ou por cinco por cento dos eleitores do município, em conformidade com o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 106. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei, ou Projeto de Decreto Legislativo e toda matéria administrativa ou político-administrativa da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução.

Art. 107. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que objetiva a regular matéria exclusiva de competência da Câmara e de efeitos externos a essa, sujeito à promulgação pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço público;

II - deliberação sobre parecer prévio relativa às contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - mudança de local de funcionamento da Câmara;

IV - aprovação de convênios ou acordo de que faça parte o município;

V - cassação de mandato de Prefeito e Vereadores, na forma prevista na legislação federal, estadual, na L.O.M. e neste Regimento.

VI - a suspensão da execução no todo ou em parte, de Lei, Ato, Resolução ou Regulamento Municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições de que hajam sido declaradas, por decisão do Poder Judiciário Estadual e transitadas em julgado, infringentes das Constituições da República, do Estado, da Lei Orgânica Municipal ou das Leis.

VII - A concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;

VIII - As demais matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos.

Art. 108. Os projetos de Resolução destinam-se a regulamentar matéria de caráter político-administrativo, ou administrativo, de economia interna da Câmara, sobre os quais deva pronunciar-se em casos concretos.

Parágrafo único - Constituí matéria de Projetos de Resolução:

I - destituição de Membros da Mesa;

II - julgamento de recursos de sua competência;
III - concessão de licença a Vereador nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal;
IV - criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, e especiais;
V - conclusões de Comissão Parlamentar de inquérito;
VI - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação ou mudança de nome da sede do município;
VII - Regimento Interno e suas alterações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 109. A iniciativa das leis municipais rege-se pelo disposto neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 110. São requisitos dos Projetos:

I - ementa enunciativa e de seu objeto;
II - escritos em dispositivos enumerados, concisos, claros, e concebidos nos mesmos termos em que tenham que ficar como Lei, Decreto-Legislativo ou Resolução;
III - apresentação em duas vias, para a respectiva autuação do processo principal e do suplementar;
IV - assinados pelos autores ou autor;

§ 1º - Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita, clara e explícita;

Art. 111. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais de sistema adotado e a prover completamente a matéria neste tratado.

Art. 112. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 113. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Art. 114. Todos os Projetos serão lidos pelo Secretário no Expediente e serão encaminhados às Comissões.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Presidente consultará sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida a respeito, ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 115. De todos os Projetos, serão distribuídas cópias para os Vereadores, logo após sua entrada na Secretaria da Câmara.

Art. 116. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assunto de sua competência, serão levados à leitura na Sessão seguinte à entrega na Secretaria da Câmara, e em seguida, independentemente de parecer, à Comissão de Justiça e Redação para que seja ouvida.

Art. 117. Os projetos de Resolução de iniciativa da mesa dependem de parecer somente da Comissão de Justiça e Redação, e se for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento, Economia e Planejamento.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA

Art. 118. Indicação, quanto a órgãos ou Entidades Federais ou Estaduais ou Pedidos de Providências às autoridades municipais, são as proposições em que o Vereador sugere ou solicita medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 119. As indicações ou pedidos de providências serão lidos na hora do Expediente, e encaminhados pelo Presidente a quem de direito, por deliberação do Plenário.

Art. 120. O Pedido de Providência poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Art. 121. Moção é a proposição em que é sugerido à Câmara, manifestar-se sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 122. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à Ordem do Dia de Sessão Ordinária seguinte, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único - A requerimento de qualquer Vereador, a moção, será apreciada pela Comissão competente, para, após, ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 123. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- I - Sujeitos apenas ao despacho do Plenário;
- II - Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 124. Serão da alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a sua desistência;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ou proposição, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - Verificação de votação ou de presença;
- VII - Informação sobre os trabalhos, ou da Pauta da Ordem do Dia;
- VIII - Requisição de documento, processo, livro ou publicações existentes na Câmara sobre proposição ou discussão;
- IX - Preenchimento de lugar em Comissão;
- X - Justificativa de voto;
- XI - Votos de pesar por falecimento;

Art. 125. Serão da alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - Posse de Vereador ou Suplente;
- II - Audiência de Comissão, quando solicitada por outra;
- III - Que solicitem a designação de Comissão Especial, para relatar no caso previsto no art. 68, parágrafo 4º deste Regimento;
- IV - Juntada ou retirada de documento;
- V - Informação em caráter oficial, sobre os atos da Mesa ou da Câmara;

Art. 126. Serão da alçada do Plenário e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação de sessão;
- II - Destaque de matéria para votação;
- III - Encerramento de discussão;
- IV - Inserção de documentos em ata.

Art. 127. Serão de alçada do Plenário e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I - Voto de louvor ou congratulações;
- II - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - Preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental para discussão;
- IV - Retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- V - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VI - Constituição de Comissões de representação;
- VII - Destaque de proposição acessória ou de parte de proposição principal, para substituir projeto em separado;
- VIII - Sessão Solene, Especial ou Secreta;
- IX - Urgência;
- X - Convocação de Secretários Municipais, ou titulares de órgão equivalente para prestar informações em Plenário;

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, para leitura, e serão encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-lo e no caso de algum Vereador manifestar intenção de discuti-lo, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão dos requerimentos de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente a aos líderes de bancada, 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, passará à discussão e votação imediatas.

§ 4º - Rejeitada a urgência, passará o Requerimento a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeitos pelo Presidente ou pelo proponente, por ter perdido a oportunidade os requerimentos a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 128. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, estando estes sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente, e pelos líderes de bancada.

Parágrafo único - Serão votados antes das proposições, os requerimentos a elas pertinentes.

Art. 129. As Representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no Expediente e levadas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da mesma sessão, segundo o disposto nos parágrafos do artigo 127.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS

Art. 130. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador, por Comissão ou pelo Prefeito, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, respeitada a competência de iniciativa exclusiva.

§ 1º - O substitutivo de Comissão só poderá ser aceito, se esta tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 2º - Havendo mais de uma Comissão competente para opinar, sobre o mérito da proposição, o substitutivo poderá decorrer de uma reunião conjunta das Comissões interessadas.

Art. 131. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição, respeitada a competência de iniciativa privativa.

Art. 132. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir no todo ou em parte, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

§ 3º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância;

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Art. 133. A emenda apresentada à outra emenda deve ser denominada subemenda, respeitada a ressalva do artigo 127.

Art. 134. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Caberá ao autor da emenda idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá o autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto poderão ser a pedido de seu autor, destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito a tramitação regimental.

Art. 135. Nenhum substitutivo ou emenda será submetido à votação sem parecer da Comissão de Justiça e Redação, salvo disposição expressa em contrário, deste Regimento.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136. As Sessões da Câmara serão:

- a) Preparatórias;
- b) Ordinárias;
- c) Extraordinária, quando realizadas em dia e hora diversos dos fixados para as sessões ordinárias;
- d) Solenes, quando destinadas à comemoração especial ou homenagem;
- e) Especiais, para fins não especificados neste Regimento.

Art. 137. A primeira Sessão Preparatória será realizada da seguinte forma:

I - O Presidente da Câmara convocará os Vereadores, por intermédio de seus partidos, antes do início do recesso parlamentar de dezembro, do último ano da Legislatura, para uma reunião preparatória da legislatura subsequente;

II - Aberta a reunião, o Presidente fará distribuir a cada candidato diplomado, exemplar da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, acompanhado da relação dos documentos necessários serem apresentados no ato da posse;

III - Com estas providências, o Presidente instruirá os candidatos diplomados sobre a reunião de instalação e procedimentos a serem cumpridos;

IV - Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Direção Geral da Câmara informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo;

V - O Presidente passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleição das Comissões Permanentes a ocorrer na primeira reunião ordinária da primeira Sessão Legislativa da nova Legislatura e alertará sobre a responsabilidade dos Partidos em indicarem os nomes dos respectivos líderes e do líder do Governo, incluindo-se todos os Blocos Parlamentares, na medida do possível;

VI - A Direção Geral deverá providenciar, impreterivelmente, o quadro de proporcionalidade partidária ou de Blocos, para a representação proporcional da composição das Comissões Legislativas Permanentes.

Art. 138 A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, independente de convocação, uma vez por semana, as terças feiras, as 18h30 minutos, exceto nos feriados, quando a sessão será antecipada.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente:

a) Por convocação do Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) Por convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - No período de recesso não funcionam, o Plenário e as Comissões, salvo as provisórias, que deverão cumprir o prazo regimental, dando continuidade ao seu trabalho.

Art. 139. As sessões serão públicas, salvo disposição regimental em contrário, ou quando, por motivo relevante, a Câmara deliberar em contrário, por dois terços dos Vereadores.

Art. 140. O Plenário tem por obrigação em realizar 04 (quatro) sessões ordinárias por mês, exceto no período de recesso parlamentar.

Parágrafo único - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 141. Não será realizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, configura crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo único - O autor de pronunciamentos nos termos do caput deste artigo será advertido para que se abstenha dos mesmos, e na persistência, terá sua palavra cassada pelo Presidente da Mesa.

Art. 142. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Esteja decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos, de modo a não perturbar os trabalhos;

IV - Respeite os Vereadores;

V - Atenda às determinações da Mesa;

Parágrafo único - Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 143. Consideram-se sessões ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que,

por falta de número, as sessões não se realizem, o mesmo ocorrendo com as sessões extraordinárias.

Art. 144. Perderá o mandato, o Vereador que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

Art. 145. Para efeito ao disposto no artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - No livro de presença, deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirou da sessão antes do seu encerramento.

Art. 146. As sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação poderão ser apresentados somente a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 147. No início dos trabalhos, o 1º Secretário, por determinação do Presidente, verificará a existência de quorum regimental, confrontando com o livro de presenças.

§ 1º - Verificada a presença mínima exigida de 1/3 (um terço) o Presidente abrirá a sessão, caso contrário, aguardará até 15 (quinze) minutos e persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta, lavrando-se ata declaratória da ocorrência que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Aberta a sessão, mas constatada falta de número legal para deliberação de matéria, constante da Ordem do Dia e depois de terminados os debates, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

§ 3º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

Art. 148. Durante as sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os Funcionários da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo único - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como, representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 149. Ao dar início à Sessão, o Presidente pronunciará estas palavras: “Saúdo a todos os Senhores Vereadores, e declaro aberta a sessão”.

Art. 150. Durante as sessões:

- a) somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitantes recepcionados ou de pessoa convocada para prestar informações.
- b) a palavra será concedida pelo Presidente;
- c) qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- d) referindo-se ou dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Vossa Senhoria, declinando-lhe o nome, se for o caso.

Art. 151. Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

- a) requerer prorrogação da sessão;
- b) formular questão de ordem;
- c) apresentar reclamação.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 152. As Sessões da Câmara serão realizadas, conforme o disposto no art. 138 deste Regimento e terão a duração máxima de duas (02) horas, e compor-se-ão de duas partes: Expediente e Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas, se esta não estiver esgotada, nos termos do art. 146 deste Regimento.

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 153. O Expediente terá a duração de 02 (duas) horas, a partir da hora determinada para o início da Sessão, sendo que o 1º momento será destinado à leitura, discussão, emenda e votação da ata da sessão anterior.

Art. 154. A Pauta poderá ser afixada no quadro mural até uma hora antes da sessão.

Art. 155. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara, para recebimento, onde serão rubricadas, numeradas e entregues ao Presidente.

§ 2º - A leitura destas proposições obedecerá à seguinte ordem:

- I - projetos de lei.
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns
- VI - indicações ou pedidos de providências;
- VII - recursos.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, ressalvada a extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias, quando requeridas pelos interessados.

Art. 156. Terminada a leitura da matéria em pauta, o tempo restante do expediente, será destinado ao uso da tribuna.

§ 1º - As inscrições dos oradores para uso da Tribuna serão feitas em livro especial, de próprio punho.

§ 2º - A palavra será concedida aos Vereadores inscritos, por ordem alfabética, e usada em sistema de rodízio.

§ 3º - O Vereador que não fizer uso da tribuna no momento que lhe compete, perderá o direito de fazê-lo naquela sessão.

Art. 157. No expediente, os Vereadores inscritos em lista própria e alternadamente, terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um.

Parágrafo único - No expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

Art. 158. É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da Sessão.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 159. Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental de 05 (cinco) minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia, tratar-se-á de matéria destinada a esta última.

§ 1º - será verificada a presença dos Vereadores, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Verificada a falta de quorum regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 160. A Ordem do Dia será afixada no quadro mural uma hora antes da sessão.

§ 1º - As proposições apresentadas durante a sessão e que devam ser votadas no início da Ordem do Dia, serão anunciadas pelo Presidente no momento da votação.

§ 2º - A requerimento de Vereador, qualquer proposição, entendida como urgente e inadiável, poderá ser incluída na Ordem do Dia, desde que aprovado pelo Plenário.

Art. 161. O 1º Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, e a matéria como fica aprovada pelo Plenário.

Art. 162. A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado sem observância da prescrição regimental.

Art. 163. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II - projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução;
- III - projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem pedido de urgência;
- IV - requerimentos;
- V - recursos;
- VI - moções apresentadas pelos Vereadores;
- VII - pareceres das Comissões sobre indicações, quando for o caso;
- VIII - moções de outras edilidades.

Parágrafo único - Na inclusão dos Projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: 1ª e 2ª discussão.

Art. 164. A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser alterada ou interrompida por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado durante a discussão da matéria e aprovada pelo Plenário, respeitado o disposto no artigo 186 deste Regimento.

Art. 165. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para Explicações Gerais.

Art. 166. Em Explicações Gerais é facultado ao Vereador manifestar-se sobre atitudes pessoais suas, assumidas durante a Sessão.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicações Gerais será solicitada durante a sessão e anotada, alternadamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, até o final da Ordem do Dia.

§ 2º - Não poderá o Vereador desviar-se da finalidade a que dispõe o caput deste artigo, sem ser aparteado, sob pena de ser advertido pelo Presidente e na reincidência ter a palavra cassada.

Art. 167. As Sessões Especiais serão realizadas em razão de requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por deliberação da Mesa Diretora, ou em atendimento a requerimento de autoridade(s) ou personalidade(s) que se proponha(m) a algo considerado especial, devidamente aprovado em Sessão Ordinária.

§ 1º As Sessões Especiais realizar-se-ão unicamente para atender o fim para o que foram requeridas, não podendo, na mesma Sessão, serem tratados ou deliberados assuntos diversos daqueles aprovados via requerimento.

§ 2º. As sessões Especiais terão por objetivo receber autoridades ou pessoas especialmente convidadas para tratarem de assuntos previamente estabelecidos no requerimento que deu origem à Sessão, o qual deverá ser de relevante interesse social.

Art. 168. Não havendo mais oradores para falar em explicações gerais o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 169. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, e serão convocadas de ofício, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo autor da mesma, e sempre que possível será feita em sessão, caso em que, aos ausentes, será comunicada com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - No período de recesso a convocação terá a antecedência mínima de 05 dias.

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária constarão apenas as matérias para as quais foi feita a convocação, não havendo Expediente, nem Explicações Gerais.

§ 4º - As sessões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 5º - Não havendo quorum para iniciar a Sessão, haverá a tolerância estabelecida no parágrafo 1º do art. 146 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 170. A Câmara poderá realizar sessões em caráter secreto, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em caso de motivo relevante.

§ 1º - Na ausência de disposição legal ou regimental, estabelecendo a fundamentação do pedido, será este encaminhado à apreciação do Plenário.

§ 2º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará o encaminhamento à sala ao lado, sem a presença dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também a interrupção de gravação dos trabalhos.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 2º Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, logo após será lacrada em envelope fechado e rubricado pela Mesa e arquivada.

§ 4º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referente à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada no todo ou em parte.

§ 7º - Indeferido o pedido de Sessão Secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra Sessão ordinária.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 171. As Sessões Solenes destinam-se a comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra os Vereadores e oradores previamente convidados, ouvidos os líderes de Bancada.

§ 1º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, incluindo-se obrigatoriamente, Sessão de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a eleição da Mesa, para o primeiro biênio.

§ 2º - Nestas sessões não haverá expediente, nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 172. Das Sessões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objetivo a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 173. A ata da Sessão Ordinária será lida ao iniciar-se a seguinte e com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e votação.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre a Ata em pontos, que designará de início e de uma só vez.

§ 2º - Em caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na Ata imediatamente posterior, salvo nos casos das Sessões em que a Ata é lavrada ao seu final, quando a retificação constará da mesma.

§ 3º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e Secretário.

Art. 174. A ata da última sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, bem como as atas das Sessões Secretas, das Solenes e das Especiais serão elaboradas e submetidas à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão, e de preferência, após sua leitura.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 175. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações regimentais, quanto ao uso da palavra, especialmente aquelas contidas no artigo 146 deste Regimento.

Art. 176 - O Vereador só poderá falar depois de concedida a palavra pelo Presidente:

- I - Para apresentar retificação da ata;
- II - No expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - Para discutir a matéria em debate;
- IV - Para apartear, na forma regimental;

- V - Para levantar questão de ordem;
- VI - Para encaminhar votação, nos termos regimentais;
- VII - Para justificar urgência de requerimento;
- VIII - Para justificar seu voto;
- IX - Para explicações gerais;
- X - Para apresentar requerimentos verbais.

Art. 177. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior a pede, e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 178. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação de Sessão Ordinária;
- V - Para atender aos pedidos de palavra pela ordem, a fim de propor questão regimental;
- VI - Para avisar o orador sobre o tempo disponível.

Art. 179. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente o concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - Ao autor;
- II - Ao relator;
- III - Ao autor de emenda.

Parágrafo único - Compete ao Presidente, conceder a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no caput deste artigo.

Art. 180. Aparte é a interrupção do orador para indagação, contestação ou esclarecimento relativo a matéria em debate, e deve o aparteante ser breve e oportuno.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º - Quando o orador negar o direito de aparte, ao aparteante não é permitido dirigir-se diretamente aos demais Vereadores.

§ 3º - Não é permitida a publicação de apartes anti-regimentais.

Art. 181. O aparte é vedado:

- I - a qualquer pronunciamento do Presidente, enquanto no exercício da Presidência;
- II - paralelo ao discurso;
- III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, reclamação e comunicação urgente;

- IV - sem licença expressa do orador;
- V - em declaração de voto;
- VI - quando o orador declarar antecipadamente, que não o conceder.

Art. 182. Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da Ata;
- II - 10 (dez) minutos para falar no Expediente;
- III - 05 (cinco) minutos para exposição de requerimento de urgência;
- IV - 05 (cinco) minutos para comunicação de líder;
- V - 10 (dez) minutos para debates de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 05 (cinco) minutos no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 20 (vinte) minutos para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
- VI - 10 (dez) minutos para discussão de projeto englobado em 2º discussão;
- VII - 10 (dez) minutos para discussão única de projeto vetado pelo Prefeito;
- VIII - 05 (cinco) minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeita a debate;
- IX - 03 (três) minutos para falar pela ordem;
- X - 01 (um) minuto para apartear;
- XI - 05 (cinco) minutos para falar em Explicações Gerais;
- XII - 03 (três) minutos para justificação de voto;
- XIII - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação.

§ 1º - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o requerimento explicitamente assim o determinar.

§ 2º - Os autores e os líderes de Bancada sempre poderão falar 02 (duas) vezes em cada discussão.

Art. 183. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação de matéria regimental.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e indicação precisa da matéria que se pretende elucidar.

Art. 184. Cabe ao Presidente resolver soberanamente, as questões de ordem, não sendo permitido a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

CAPÍTULO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 185. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei deverão ser submetidos a 02 (duas) discussões e votações, salvo deliberação em contrário do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - Sofrerão apenas uma discussão:

- I - a apreciação de veto pelo Plenário.
 - II - os recursos contra os atos do Presidente;
 - III - os requerimentos, moções e indicações sujeitas a debate, de acordo com este Regimento;
 - IV - Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.
- § 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 186. Em primeira discussão será debatido cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de emendas e subemendas;

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, conforme o aprovado.

§ 3º - A emenda rejeitada na 1º discussão não poderá ser reapresentada.

§ 4º - A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 187. Na 2º discussão, o projeto será debatido globalmente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido em lugar do Projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão do Projeto, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas ou subemendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-lo na devida forma.

§ 5º - Não havendo emendas ou subemendas aprovadas, o projeto, já com sua redação final, será votado, dispensando-se nova discussão e votação.

§ 6º - Será passível de 2º votação em Plenário, o projeto aprovado em primeira votação, que sofreu emendas, subemendas ou substitutivos, incluindo-se aí, alteração na redação, não sendo igualmente permitida 2º discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a 1º.

Art. 188. A urgência dispensada às exigências regimentais, salvo a de quorum legal e a de parecer, irá à ordem do Dia, para que determinada proposição seja apreciada.

Parágrafo único - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentada a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela mesa em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua competência;
- III - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores;
- IV - pelos líderes de Bancada em conjunto;
- V - Pelo Prefeito.

Art. 189. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário, quando então poderá ser alterada a ordem disposta no artigo 190 deste Regimento.

Art.190. O adiamento de discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação de Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não poderá interromper o Orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de primeiro o que determinar menor prazo.

Art. 191. O encerramento de qualquer discussão dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por requerimento aprovado pelo Plenário;

§ 1º - Somente será possível requerer o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores a favor e dois contra uma proposição, entre os quais, o autor, salvo desistência expressa do mesmo.

§ 2º - O pedido de encerramento não sujeito à discussão deverá ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS VOTAÇÕES

Art. 192. As deliberações, executadas nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, de acordo com a Constituição da República e a do Estado, bem como, a legislação Federal e a Estadual pertinente, serão tomadas por maioria de votos, presente, pelos menos, a maioria dos membros da Câmara.

Art. 193. As matérias sujeitam-se à deliberação de Plenário com determinado quorum exigível.

§ 1º - Ao quorum exigível de 2/3 (dois terços) estão sujeitas as seguintes matérias:

- I - elaboração da Lei Orgânica Municipal;
- II - alteração da Lei Orgânica Municipal;
- III - rejeição do Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- IV - pedido de intervenção no Município, na forma do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal;
- V - Alteração do Regimento Interno;
- VI - outros determinados na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 2º - A maioria absoluta nos seguintes casos:

- I - rejeição de veto apostado pelo Prefeito;
- II - aprovação de Leis Complementares;
- III - processo de cassação de Vereador, afastamento de suas funções;
- IV - outros determinados na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 3º - Quorum de maioria simples: Aprovação de Leis Ordinárias e todas as demais matérias não inclusas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - O parecer prévio sobre as contas do prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - As contas do Município ficarão, durante o período de 60 (Sessenta) dias, anualmente, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, e qualquer cidadão do município poderá questionar a legitimidade da prestação de contas, nos termos da Lei Municipal, Estadual e Federal.

Art. 194. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a aprovação de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 195. Os Processos de votação serão 03 (três): Simbólicos, Nominal e Secreto.

Art. 196. Pelo Processo Simbólico, os Vereadores que aprovarem as proposições permanecerão sentados, e os que as rejeitarem levantar-se-ão.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos contra a proposição.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O Processo Simbólico será a regra geral para as votações, somente não prevalecendo por dispositivo legal ou requerimento.

§ 4º - Do resultado de votação pelo Processo Simbólico, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação Nominal.

Art. 197. A Votação Nominal será feita pela chamada dos presentes pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 198. Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo disposição regimental ou legal em contrário.

Art. 199. Nas votações secretas e nas votações nominais o Presidente terá direito a voto.

Parágrafo único - Havendo empate nas votações nominais ou nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidido na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 200. As votações realizar-se-ão logo após o encerramento da discussão, interrompendo-se apenas por falta de quorum exigido para a respectiva deliberação.

§ 1º - Esgotado o tempo regimental e se a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á prorrogada a Sessão, até que seja concluída a votação da matéria.

§ 2º - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver, ele próprio, ou parente afim ou

consangüíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 3º - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia sua presença para efeito de quorum.

Art. 201. Todas as proposições serão passíveis de um mínimo de uma discussão e uma votação do Plenário.

Art. 202. As emendas apresentadas serão votadas individualmente.

Parágrafo único - Apresentados dois ou mais substitutivos, ou duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de substitutivo ou emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem prévia discussão.

Art. 203. Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, salvo disposição expressa deste Regimento que vede encaminhamento.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes de bancada.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 204. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, ou conforme dispuser a lei, promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 205. A fórmula para promulgação da Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente, é a seguinte:

F. T.....Presidente da Câmara Municipal de
Salete faz saber que esta aprovou e eu promulgo a (o) seguinte Lei (Decreto Legislativo ou Resolução):

Art. 206. Na hipótese da primeira parte do artigo 201, cabe ao Prefeito sancionar os Projetos.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação nominal aberta.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais

matérias, até sua votação final, ressalvadas as proposições de que trata o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente a fazê-lo em igual prazo.

TÍTULO VI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I

PLANOS, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 207. Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão apreciados e devolvidos pela Câmara Municipal ao Poder Executivo nos seguintes prazos, de acordo com o artigo 132 da L.O.M:

- I. O projeto de plano plurianual ou de sua atualização até 31 de agosto;
- II. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de outubro;
- III. O projeto de lei orçamentária anual até 15 de dezembro.

§ 1º - - Vencidos quaisquer desses prazos sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluí-la, ficando sobrestadas todas as outras matérias em tramitação.

§ 2º - Recebidos os Projetos do Prefeito, o Presidente da Câmara mandará distribuir cópias as Comissões Legislativas Permanentes e os enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, Economia e Planejamento para em 30 (trinta) dias úteis, exarar parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

§ 3º - As emendas aos projetos, propostas por Vereadores ou pelas Comissões, serão apresentadas perante a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º - É facultado à Comissão de Finanças Economia e Planejamento, oferecer emendas ao projeto, em qualquer fase de sua tramitação na Câmara Municipal.

§ 5º - Se durante o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, qualquer Comissão não tiver emitido parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 6º - As sessões legislativas não serão interrompidas sem a aprovação dos projetos de lei mencionados no caput deste artigo.

Art. 208. A Câmara verificará se o Projeto de Lei Orçamentária consigna as necessárias dotações para o cumprimento de todas as leis previamente aprovadas.

Parágrafo único - A Câmara poderá estabelecer, aos Vereadores e funcionários da Câmara, ajuda de custo em espécie, bem como pagamento de despesas de viagem em missão de representação da Câmara, ou para participar das reuniões das associações dos Vereadores, desde que estas despesas estejam previstas, e consignadas no Orçamento anual do Município.

Art. 209. As Sessões em que se discutir o Orçamento terão a Ordem do Dia reservadas a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único - Tanto em 1º como em 2º discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 210. A fiscalização financeira e orçamentária do Município terá seu controle exercido pela Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 211. A prestação de contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Recebidos os Processos do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa, independentemente da leitura do parecer em Plenário, mandará distribuir cópias do mesmo aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, Economia e Planejamento.

§ 2º - A Comissão terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apreciá-lo, após a leitura do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º - Se a Comissão não exarar seu parecer no prazo determinado, o Processo será enviado à Pauta da Ordem do Dia, somente com o parecer Prévio do Tribunal de Contas, ou mesmo com a ausência deste.

§ 4º - Exarado o Parecer pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do parágrafo 2º, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 5º - As Sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 6º - Para emitir seu parecer, a Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e à Mesa, para dirimir dúvidas eventuais.

§ 7º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão, no período em que o Processo estiver entregue à mesma.

Art. 212. Se, ao apreciar as contas do Prefeito, o Plenário entender ter este cometido algum crime de responsabilidade, o Presidente da Câmara ou qualquer de seus membros, tomara as providências legais estabelecidas no artigo 2º do Decreto-Lei 201/67.

Parágrafo único - Por determinação do Artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, basta somente uma assinatura de eleitor para impetração de ação popular.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 213. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de 24 horas, à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 05 dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 214. Compete à Câmara Municipal, por seu Presidente, solicitar informações, por escrito, ao Executivo, aos Secretários Municipais ou equivalentes, sobre assuntos administrativos.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio e apoiado por maioria simples dos Vereadores.

§ 2º - Aprovado o Pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ofício ao Prefeito mediante recibo. Se o Prefeito não prestar as informações no prazo estabelecido na Lei Orgânica, ficará sujeito à cassação de seu mandato, na forma dos artigos 4º, item III, e 5º, do Decreto-Lei 201/67.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar, justificadamente, à Câmara, prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informação que não satisfizerem ao autor podem ser reiterados, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 215. Compete ainda à Câmara Municipal e suas Comissões, nos termos da Lei Orgânica, em seu artigo 32, inciso VIII, convocar os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes.

Art. 216. Na Sessão a que comparecer a autoridade do Executivo, fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, se for o caso, sendo apresentados, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma Regimental.

§ 1º - A autoridade que comparecer à Câmara disporá do prazo de 01 (uma) hora para fazer a exposição de que fala o artigo, podendo tal prazo ser prorrogado a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, por mais ½ (meia) hora no máximo.

§ 2º - Não é permitido no primeiro momento aos Vereadores durante a exposição geral da autoridade, apartear-se e, nos esclarecimentos complementares, levantar questão estranha ao assunto da convocação.

§ 3º - A autoridade poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorarem nas informações, estando todos sujeitos, durante a Sessão, às normas do Regimento.

CAPÍTULO III

DA URGÊNCIA

Art. 217. Aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, observar-se-á o disposto no artigo 53 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 218. Para os prazos previstos neste Regimento, serão considerados apenas os dias úteis, não correndo nos períodos de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º - Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia do início, incluindo-se, no entanto, o dia do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado até, o primeiro dia útil, se no referido prazo, seu início ou vencimento recair em feriado, dia em que não haja expediente na Câmara, ou em que for encerrado antes de seu horário normal.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 219. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 220. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício seguinte.

Art. 221. Salvo disposição em contrário contida na Constituição Federal e neste Regimento Interno, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO V

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 222. Qualquer Projeto de Resolução modificando ou reformando o Regimento Interno, somente será recebido com justificativa escrita, devendo ser assinada por mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Uma vez recebida, nos termos deste artigo, a proposta será lida em Plenário e encaminhada à Mesa da Câmara para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dispensando-se desta tramitação, os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Do Projeto e do Parecer da Mesa, serão distribuídos cópias aos Vereadores.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto a tramitação normal das demais proposições.

Art. 223. Os Atos Oficiais do Poder Legislativo e os remetidos pelo Executivo Municipal deverão ser protocolados e publicados, na ordem numérica, em livro próprio, por servidor designado através de Portaria do Presidente da Câmara.

Art. 224. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, publicando-as em separado.

Art. 225. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 226. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 04/91 de 10 de outubro de 1991, e demais dispositivos em contrário.

Câmara Municipal de Saete, em 16 de dezembro de 2008.

OSMAR LUIZ
Presidente

JOÃO TADEU CORREA
2º Vice-Presidente

OSNI KUHNEN
1º Secretário